



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Karla Patricia Alves AGUIAR
Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guarai – IESC/FAG.
E-mail: kalvesar@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2146-125X>

Nely Ferreira SOARES
Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guarai – IESC/FAG.
E-mail: nelyfsoares@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8677-4853>

171

RESUMO

O presente artigo dedica-se a análise do direito sucessório, nos casos em que o feto é concebido através da inseminação artificial/intrauterina homóloga post mortem, uma vez que, de imediato o artigo 1.798 do Código Civil assegura o direito a sucessão apenas aqueles já nascidos ou que foram concebidos antes de aberta a da sucessão. Destarte, tendo em vista que o Código Civil no seu artigo 1.597 prevê legítimos a suceder somente os havidos ou concebidos antes de aberta a sucessão, divergindo da garantia de isonomia entre filhos assegurada pelo §6º do artigo 226 da Constituição Federal. Emerge nas relações civis de direito, a seguinte problemática: Os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a abertura da sucessão possuem direito sucessório? Visto que o Código Civil assegura aos filhos a presunção da paternidade, mas ficou inerte quanto ao direito sucessório deste, não observando a isonomia entre filhos. Não obstante, expõe-se as correntes doutrinárias, julgados que versem sobre a inseminação artificial homóloga *post mortem* e o direito sucessório brasileiro e Projeto de Lei nº 4178/2020.

Palavras-chave: Filiação. Inseminação. Post mortem. Sucessão. Isonomia.

This article is dedicated to the analysis of inheritance law, in cases where the fetus is conceived through post-mortem homologous artificial/intrauterine insemination, since, immediately, article 1,798 of the Civil Code guarantees the right to succession only to those already born or conceived before the succession process was opened. Therefore, given that the Civil Code in its article 1,597 provides for legitimate

successors only to those born or conceived before the succession was opened, diverging from the guarantee of equality between children guaranteed by §6 of article 226 of the Federal Constitution. The following problem emerges in civil legal relations: Do children conceived by homologous artificial insemination after the opening of the succession have inheritance rights? since the Civil Code guarantees children the presumption of paternity, but it remained inert regarding the latter's inheritance rights, not observing equality between children. Nevertheless, doctrinal currents are exposed, judgments that deal with homologous post-mortem artificial insemination and Brazilian inheritance law and Bill No. 4178/2020.

Keywords: Affiliation. Insemination. Postmortem. Succession. Isonomy.

INTRODUÇÃO

Consoante o Código Civil, a abertura da sucessão ocorre com a morte, assim, aqueles que já nascidos ou que já concebidos detém legitimidade a suceder. No entanto, resta uma lacuna legislativa e insegurança jurídica quanto aos filhos que são concebidos por inseminação artificial após aberta a sucessão. De imediato, o artigo 1.798 do Código Civil assegura o direito a sucessão apenas aqueles já nascidos ou que foram concebidos antes de aberta a da sucessão.

Sabe-se que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.597, dispõe sobre a presunção da paternidade nos casos em que o nascimento ocorre após a morte do pretense pai, no entanto, não prevê o direito sucessório nos casos de inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Não obstante, nota-se a ascensão genética na medicina, biomedicina e biotecnologia, sendo notória a evolução no que concerne a reprodução humana e seus métodos. Assim, restando ao legislador acompanhar, e elaborar previsão legal quanto a matéria para proporcionar segurança jurídica diante desses avanços.

Nesse ponto, dá-se a importância a inseminação artificial homóloga, que utiliza do sêmen e óvulos dos próprios interessados, dando oportunidade a casais que nutrem o desejo em ter filhos biológicos, mas não conseguem reproduzir usando o método convencional, ou estão diante de um planejamento familiar.

Destarte, tendo em vista que o Código Civil no seu artigo 1.798 prevê legítimos a suceder somente os filhos havidos ou concebidos antes de aberta a sucessão, divergindo da garantia de isonomia entre filhos assegurada pelo §6º do artigo 226 da Constituição Federal. Emerge nas relações civis de direito, a seguinte problemática: Os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após a abertura da sucessão possuem direito sucessório?

Nesse ditame, o artigo tem por objetivo geral analisar quais as (im)possibilidades dos direitos sucessórios quanto aos filhos concebidos pela inseminação artificial homóloga (IAH) póstuma. Visto o constante avanço nos métodos de reprodução humana e a necessidade do legislador em garantir a segurança nessas relações jurídicas.

Por conseguinte, ante a problemática do estudo, será abordado acerca da filiação no sistema jurídico brasileiro em consonância ao direito sucessório. Com intuito de esclarecer como se caracteriza a filiação e sua presunção conforme o Código Civil, a isonomia constitucional no direito sucessório com relação aos herdeiros com filiação não reconhecida antes da abertura da sucessão. Bem como, a pretensa alteração no Código Civil pelo Projeto de Lei nº 4178/2020.

Sendo abordado a conceituação e técnicas usadas na inseminação intrauterina homóloga e heteróloga, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina. Expondo as correntes doutrinárias a respeito da (im)possibilidade dos direitos sucessórios dos embriões concebidos de forma excedentário por meio da inseminação artificial homóloga post mortem, julgados sobre o assunto.

Frisa-se a importância do presente estudo no âmbito da vida social e jurídica, haja vista a ascensão de clínicas de reprodução humana assistida, bem como, a crescente procura por casais que desejam ter filhos biológicos e não conseguem de forma convencional, ou, pelo livre planejamento familiar.

Com isto, visto que são recorrentes os casos que chegam ao judiciário em que existem esta lacuna legislativa, sendo exposto no decorrer do trabalho julgados sobre o tema. É inteligível a importância do tema a ser discutido tanto para o âmbito jurídico quanto social, ante a constante evolução da medicina e demais ramos genéticos, se faz necessário que as normas sejam constantemente aprimoradas, evoluindo de forma a manter a paz e a igualdade de direitos.

Os procedimentos metodológicos utilizados no decorrer do trabalho, possuem uma natureza qualitativa, pois como leciona Chemin (2015), é uma investigação que busca observar e descrever como as relações acontecem, como se daria o alcance do fenômeno se acolhidas as hipóteses expostas, de modo a auxiliar na compreensão de um problema dentro de seu contexto social. A investigação do objeto, dá-se pela pesquisa exploratória, que é uma investigação do problema para ter numa melhor compreensão. A pesquisa se relaciona com uma revisão de literatura.

Para ser alcançado o objetivo de esclarecimento da problemática apresentada, o trabalho se desenvolveu através da pesquisa bibliográfica, onde será feito uso de livros, obras literárias, publicações periódicas de revistas, trabalhos de conclusão de cursos. Assim, para Gil (2002, p. 45) “a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Adotando-se o método dedutivo para alcançar o objetivo do artigo, partindo de argumentos gerais ao ponto de conclusões particulares, Chemin (2015).

Assim, o presente trabalho faz uso da legislação atual e preterida, bem como doutrinas e jurisprudências, objetivando uma visualização das teses que envolvem a problemática da (im)possibilidade do direito sucessório do filho concebido por meio de reprodução assistida homóloga post mortem.

A FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS

Em um passado não tão distante, a filiação e seu reconhecimento aconteciam através do casamento. Tínhamos no artigo 337 do Código Civil de 1916, o reconhecimento apenas da filiação legítima, assim, a lei reconhecia filho apenas aquele concebido dentro de um casamento, ou reconhecido com o posterior casamento de seus pais.

Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada (VENOSA, 2022, p. 210).

Em um rápido contexto histórico, enquanto o Código Civil de 1916 em seu artigo 337, trouxe a exceção da legitimidade da filiação aos casamentos contraídos de má-fé. Em 1977, com a lei nº 6.515/77, estendeu-se a legitimidade da filiação para aqueles em que o casamento havia sido contraído de má-fé, conforme seu artigo 14, parágrafo único “Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa-fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns”.

Com advento da Constituição Federal em 1988, restou vedado qualquer distinção entre filhos, seja eles havidos dentro ou fora do casamento, bem como os adotados. Garantindo-lhes o princípio da isonomia, e deixando as terminologias de filiação legítima, afetiva, e até mesmo filiação ilegítima, restritas ao campo didático.

Ademais, com a Lei nº 8.560/92 houve um marco para o direito de filiação. Visto que trouxe a garantia da investigação de paternidade em desfavor do pretense pai casado, bem como deu legitimidade ao filho para ingressar com o pedido. O Código Civil de 2002, manteve alguns dispositivos do antigo, como a presunção da paternidade, antes no artigo 227 do revogado código e atualmente no artigo 1.597. Assim, permanece na lei a presunção da filiação legítima com base em dados científicos.

Exemplificando, caso o nascimento ocorra com cento e oitenta dias do início da convivência do casal, ou em até trezentos dias da dissolução da união, presume-se filho deste. Usando o fundamento científico, visto que o período mínimo viável de uma gestação é de seis meses. No entanto, ainda que previsto em lei, a norma caiu em desuso, uma vez que a ciência proporciona o exame de DNA que é capaz de apontar com precisão a paternidade.

Destarte, ensina Venosa (2022) que a presunção de paternidade no código anterior que fora mantida no atual, se torna cada dia mais ultrapassada, uma vez que com a moderna tecnologia genética, tem derrubado o sistema de presunção de paternidade. Isso ocorre, tanto pela evolução da sociedade, quanto pela moderna ciência que hoje, consegue apontar pai ou mãe com elevada certeza.

Ainda no âmbito da filiação, ressalta-se que temos a filiação como uma relação de parentesco entre pessoas, biológico ou afetivo que gera uma qualificação jurídica proporcionando direitos e deveres mútuos, com garantias constitucionais.

Elucida Calderón (2017), que o reconhecimento da afetividade nas relações de parentesco foi efetivado pela Constituição de 1988, passando pelo Código Civil de

forma pontual e seguindo na legislação esparsa com crescente inclusão expressa em textos de lei. Não obstante, frisa o autor que a jurisprudência teve fundamental papel neste crescimento visto que os tribunais fazem remissões a afetividade como vínculo suficientemente parental.

Ainda sobre a presunção da paternidade, cita os incisos III, IV e V do artigo 1.597 do Código Civil, que são presumidos filhos aqueles em que a concepção se deu por fecundação homóloga, (espécie de inseminação artificial com material genético do próprio casal), ainda que já falecido o marido, bem como a qualquer tempo em se tratando de embriões excedentários ainda dentro da inseminação homóloga.

Ressalta-se que tal presunção se estende a inseminação heteróloga (material genético de terceiro), sendo neste caso, necessário prévia autorização do marido. Assim, evidencia-se que o desejo em constituir filhos, ainda que não biologicamente seu determina a presunção. Conforme leciona Tartuce (2022, p. 510), “Para que exista a presunção de paternidade, há a necessidade dessa prévia autorização, caso contrário, esta não existe”.

Sabe-se que o direito sucessório existe na vida civil antes mesmo da vinda de Cristo. É notado no Código de Hamurabi (2000 a.c) escritos acerca da herança e até passagens sobre a deserção. Passando pelo romano, é evidente a figura do pátrio poder, onde aquele que iria herdar o patrimônio deixado era o filho mais velho.

Na antiquíssima família patriarcal, em que o patrimônio permanecia sob o poder do *pater familias* e para qual confluíam os recursos obtidos pelo grupo doméstico, inclusive pelos fâmulos, a sucessão se registrava na pessoa do *pater* e, por via de consequência, a administração dos bens. A chefia familiar se fazia na pessoa do filho mais velho [...]. (NADER, 2016, p. 17).

No Brasil, com a Constituição de 1988, houve a previsão do princípio da isonomia entre filhos, assim, restou garantido aos filhos adotivos ou afetivos, os mesmos direitos, inclusive sucessórios dos filhos provenientes da relação conjugal, qual seja, biológicos.

Dessa forma, é evidente que a promulgação da Constituição de 1988, ressignificou o direito de família e sua sucessão, estigmatizando por lei a discriminação dos filhos pela forma como foram concebidos. Com isso, não há qualquer disparidade

entre ascendente e descendente afetivo ou biológico, visto que são ambos herdeiros legítimos e necessários.

Destarte, o direito à herança atualmente é tratado como cláusula pética, consoante artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Não restando lacunas quanto a isonomia e dignidade da pessoa humana, sendo herdeiro quer seja por descendência biológica ou socioafetiva. Cabendo a sucessão, seja na multiparentalidade ou em qualquer outra forma de vínculo afetivo e conseqüentemente familiar, diversa da considerada tradicional, ser levada de forma igualitária, sob égide das normas que regem a sucessão e partilha.

ABERTURA E CAPACIDADE SUCESSÓRIA

A palavra sucessão vem de continuação, é o ato ou efeito de suceder, de vir depois. Assim, a sucessão não ocorre apenas com o efeito morte, visto que se trata também de uma relação *inter vivos*. Veja, o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, assim, a sucessão aplicasse a uma transferência de direitos e seus respectivos deveres. Pontualmente, traz Tartuce (2023, p. 1) que “[...] a palavra sucessão significa *transmissão*, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*”.

No entanto, este trabalho limita-se ao estudo do direito da sucessão na morte do titular de um bem. A abertura da sucessão gira em torno do fenômeno morte, ou seja, é declarada aberta a sucessão no momento da morte do titular do patrimônio, transferindo-lhe de imediato aos herdeiros. Como leciona Diniz (2022, p. 18) “A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cujus*”.

Ainda de forma direta, traz o mestre Venosa (2018, p. 11) que “Se não houvesse direito a herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não teria interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço”. Nesse sentido, é um motivador ao indivíduo ter a certeza que os frutos de seu trabalho, seus bens e legados serão passados a sua família no momento de sua morte.

Não obstante, estabelece o artigo 1.784 do Código Civil que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Observa-se que o texto legal nos traz a frase “transmite-se, desde logo”, ou seja, a transmissão da herança ocorre de forma imediata, sem que haja qualquer lapso temporal, bastando a confirmação da morte do titular. Sendo notório que o sistema jurídico brasileiro faz uso do princípio da *saisine*, o qual determina a transferência do domínio e da posse imediata da herança aos herdeiros, dispensando qualquer formalidade.

Aberta a sucessão, são chamados os legitimados e capazes a suceder. Segundo Venosa (2018 p. 60) “A capacidade para suceder é a aptidão para se tornar herdeiro o legatário numa determinada herança”. Assim, a capacidade é verificada no momento da abertura da sucessão, conforme pontua Diniz:

A lei vigente ao tempo da abertura da sucessão é que fixa a capacidade sucessória do herdeiro e disciplina a sucessão, regendo-a. Assim sendo, nenhuma alteração legal, anterior ou posterior ao óbito, poderá modificar o poder aquisitivo dos herdeiros, visto que a lei do dia do óbito rege a sucessão e o direito sucessório do herdeiro legítimo ou testamentário [...]. (DINIZ, 2022, p. 27).

Conforme o artigo 1.798 do Código Civil “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Desde que não sejam excluídos por força de lei. “De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º), tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade” (GONÇALVES, 2023, p. 28). Assim, conforme elucida Gonçalves (2023), caso o feto nasça morto, será como se ele nunca tivesse existido e consequentemente, não adquire e nem transmite os direitos sucessórios.

Desta forma, ensina Diniz (2022), que a capacidade civil não se confunde com a capacidade de suceder, uma vez que a primeira está relacionada aos atos da vida civil, enquanto a segunda designasse a aptidão de uma pessoa a receber bens deixados pelo sucedido. Assim, pode um incapaz civilmente ser detentor da capacidade sucessória, bem como um incapaz em determinada sucessão ser plenamente capaz na sua vida civil.

Não obstante, para que se configure a capacidade sucessória descrita no artigo 1.798 do Código Civil, deve ser verificada as seguintes situações: A primeira é quanto ao sucessor ser nascido a época de aberta a sucessão, mesmo que tenha respirado por segundos, lhe foi garantido o direito a herdar. Enquanto a segunda se refere ao herdeiro

concebido, comumente chamado de nascituro, aquele que no momento da morte do sucedido ainda estava no ventre da mãe, cujo direito sucessório depende de seu nascimento com vida.

A terceira é ser detentor de título sucessório, ou seja, é necessário que esteja dentro da ordem de vocação hereditária seja legítima ou testamentária. E por último, não estar excluído da sucessão por ser indigno, assim, não pode o herdeiro dar causa a indignidade sucessória, prevista no artigo 1.814 do Código Civil, caso incorra no dispositivo legal retromencionado, ainda que seja capaz civilmente, será incapaz para suceder. “Assim, para suceder, não basta que alguém invoque a ordem de vocação hereditária ou seu aquinhoamento no testamento. Há certas condições a serem verificadas. A pessoa deve reunir três condições básicas: (a) estar viva; (b) ser capaz; e (c) não ser indigna” (VENOSA, 2018, p. 81).

A capacidade sucessória testamentária está prevista no artigo 1.799 do Código Civil:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O dispositivo legal trata especificamente daqueles que podem suceder por disposição de última vontade. O inciso I do supramencionado artigo é uma exceção ao artigo 1.784 do Código Civil, visto que traz a sucessão de prole eventual, ou seja, chama a suceder filhos não concebidos de pessoa indicado pelo testador, estando subordinada a um vento futuro e incerto. Conclui-se que “[...] a herança a herdeiro esperado é exceção dentro do sistema [...]” (VENOSA, 2018, p. 81).

Frisa-se que, nesses casos o prazo para conceber a prole é de dois anos, consoante artigo 1.800 § 4º do Código Civil. Nesses casos, a administração dos bens até o cumprimento da condição ou ultrapassado o prazo legal, caberá ao genitor da prole esperada, ou o juiz designará outro curador caso o testador não tenha estipulado disposição em contrário. Assim, passado o prazo de dois anos e não sendo concebido o herdeiro, ou sendo, este nascer morto, aqui ressalta-se que o prazo é para conceber

(engravidar) e não para o nascimento do filho, os bens retornaram aos demais herdeiros.

No que concerne ao inciso II do artigo 1.799 do Código Civil, temos a beneficiação de pessoas jurídicas já constituídas, ou seja, com devida inscrição de ato constitutivo no respectivo registro, consoante artigo 45 do Código Civil. Semelhante situação ocorre no inciso III do supra artigo, onde o testador pode beneficiar pessoa jurídica não constituída, desde que sua organização seja determinada pelo testador em forma de fundação, que não deve ter fins lucrativos, conforme disciplina o Capítulo III do Código Civil.

TIPOS SUCESSÓRIOS

No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois tipos de suceder: sucessão legítima e testamentária. Ambas previstas no Código Civil brasileiro, que serão abordadas a seguir.

Precipuamente, define-se como legítima “aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento” (TARTUCE, 2022, p. 142). No mesmo sentido, Diniz (2022), conceitua a sucessão legítima ou *ab intestato*, aquela resultante da lei, e ocorre nos casos em que existe uma ausência de testamento, ou existindo, este é nulo, anulável ou caducou.

Na sucessão legítima temos o silêncio do sucedido quanto sua vontade na forma de partilha de seus bens, assim, entende o legislador que a não manifestação testamentária do *de cuius*, resulta da sua vontade em ver beneficiado seus familiares, conforme a ordem de vocação hereditária constante no artigo 1.829 do Código Civil:

- Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 - II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 - III - ao cônjuge sobrevivente;
 - IV - aos colaterais.

Destarte, nota-se uma preocupação do legislador em garantir a existência de uma ordem de vocação para legítima, visando preferenciar a família em grau mais próximo do falecido. De maneira didática, ensina Diniz:

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segunda tal ordem legal de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, porque a existência de herdeiro de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente. Assim sendo, se o autor da herança apenas deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes (DINIZ, 2022, p. 47).

Ademais, tem-se a sucessão testamentária sendo aquela em que por disposição de última vontade o testador partilha a totalidade de seus bens ou parte deles, caso haja necessidade de preservar a legítima destinada aos herdeiros necessários. Para Tartuce (2023, p. 343) o testamento é “a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*”.

Importante frisar que o testamento não serve apenas para dispor sobre a partilha dos bens e a quem serão destinados, mas também é adequado para outras manifestações inerentes a liberdade pessoal do testador. Assim, por meio do testamento pode-se dispor da partilha dos bens, como também reconhecer uma filiação, dispor sobre criação de fundação e destinação de material genético. Para Tartuce:

Deve ficar claro que o testamento pode ter conteúdo não patrimonial, conforme se retira do art. 1.857, §2.º, do CC/2002 (“São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”). Assim, o Código Civil de 2002 supre aquela deficiência anterior que era duramente criticada, no sentido de estar o seu conteúdo apegado a questões estritamente patrimoniais (TARTUCE, 2023, p. 345).

Assim, resta evidente que a sucessão testamentária não trata apenas de bens, mas sim da última vontade do testador a qual será cumprida após sua morte. Podendo livremente testar sobre seus bens, beneficiar pessoa não contemplada na ordem de vocação hereditária, reconhecer filiação, destinar material genético, entre outras vontades inerentes da sua pessoa. Estando seguro de que sua vontade será respeitada na medida em que estiver conforme a lei.

ISONOMIA ENTRE FILHOS COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Como abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo garantias de direito e equidade no que concerne ao direito dos filhos. Conforme preceitua o § 6º do artigo 227: § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Restando positivada não só o direito a filiação, como a igualdade entre filhos, vedando qualquer tratamento discriminatório. Como afirmado por Venosa (2018, p. 168) “a plena igualdade sucessória dos descendentes só ocorre a partir da vigência da Constituição de 1988”. Portanto, a palavra filho passou a abarcar todas as suas diversas formas de filiação, não cabendo mais sua distinção e conseqüente diferença de tratamento. Restando os termos filhos legítimos, legitimados, espúrios, incestuosos e outros tantos termos, restritos ao campo didático.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reproduziu a norma constitucional em seu artigo 20. E seguindo o mesmo preceito pátrio, o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 1.596. Hoje, portanto, não há que se falar em ser mais ou menos filho, ou seja, todos herdam em igualdade de direito.

Consoante explana Sales (2022), no que tange a igualdade jurídica entre todos os filhos, sem qualquer distinção legal, é direito inerente a cada um dele ser respeitado e tratando de forma igualitária no âmbito da entidade familiar, dentro de sua classe de vocação hereditária, sendo proibida qualquer barreira ou distinção quanto a redução ou eliminação desses direitos.

Ademais, de forma didática, traz Gagliano e Filho:

Não há, mais espaço para a distinção entre *famílias legítima e ilegítima*, existentes na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma (GAGLIANO, FILHO, 2023, p. 223).

Por fim, é evidente que para o direito a origem da prole pouco importa, os filhos não possuem quaisquer resquícios de responsabilidade quanto a sua concepção, não

cabendo a eles carregarem as consequências das atitudes que o levaram a nascer. Sendo dever do Estado garantir seu melhor interesse, e a igualdade de direitos dos quais lhe pertencem.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA E HETERÓLOGA

A reprodução humana assistida é o resultado da evolução da ciência e avanços da medicina moderna. As técnicas de reprodução são uma realidade vista em normalidade no cenário mundial. O principal motivo que leva os casais a procurarem a reprodução humana assistida – RIA é a infertilidade, assim, por não conseguirem conceber filhos naturalmente, o casal procura auxílio da medicina.

No entanto, o direito mante-se inerte quanto a regulamentação por lei sobre a reprodução humana assistida e seus reflexos jurídicos, o Código Civil esquiou-se dela, satisfazendo-se apenas em reconhecer sua existência e filiação pelo seu artigo 1.597. Assim, restou ao Conselho Federal de Medicina – CFM na tentativa de nortear as normas éticas da reprodução humana assistida editar a Resolução CFM nº 2.320/2022.

Ainda assim, não obsta as altas demandas levadas ao Poder Judiciário, em sua maioria com a problemática da inseminação homóloga após a morte do doador, e suas consequências jurídicas no âmbito da sucessão. Uma vez que nesse caso, limitou-se ao Conselho Federal de Medicina apenas se resguardar, dispondo na retromencionada resolução que “É possível desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservação, de acordo com a legislação vigente”.

De modo geral, disserta Fabre (2014, p. 15) que “As técnicas de reprodução medicamente assistida podem ser classificadas em intra-corpóreas e extracorpóreas, e, ainda, em homólogas e heterólogas”.

Discorre ainda Fabre (2014), que a inseminação artificial intra-corpórea se dá com a coleta do sêmen masculino em laboratório, que será injetado na mulher em período de ovulação, ou seja, a fecundação ocorre dentro do útero (*in vivo*). Enquanto a extracorpórea é a chamada fertilização *in vitro*, pois são coletados o sêmen masculino e os óvulos femininos, sendo que a fecundação é feita fora do corpo e depois o embrião é implantado no útero feminino.

Ainda pode ser a inseminação homóloga, definida sucintamente por Diniz (2017, p. 188) que “Será *homóloga* se o sêmen inoculado da mulher for do próprio marido ou companheiro”. Assim, ocorre a inseminação homóloga quando o material usado na reprodução é do próprio casal.

Ainda sobre a inseminação homóloga, temos a existência de sua ocorrência póstuma, ou seja, uma inseminação homóloga com sêmen do marido ou companheiro já falecido. Nesses casos, é necessária a autorização expressa do dono do sêmen, podendo ser colhida quando forem realizar a coleta do material, ou por disposição de última vontade em testamento.

É diante da inseminação artificial homóloga póstuma que está a problemática do presente trabalho, tendo em vista que a presunção da paternidade reconhece a prole gerada como filha do falecido é pacificado no direito brasileiro. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade entre filhos e direito a herança, não cabe ao filho concebido por inseminação artificial homóloga *post mortem* os direitos hereditários decorrentes da morte de seu pai?

No entanto, assumir que o filho havido por inseminação homóloga póstuma detém direito sucessório é afrontar diretamente o Código Civil, visto que se admite legítimos a suceder apenas os filhos nascidos ou concebidos quando falece o sucedido. Desta forma, diante da lacuna legislativa, se insurge correntes doutrinárias quanto a solução aplicável a problema familiar sucessório que nos cerca.

No tocante a inseminação heteróloga é definida por Diniz (2017, p. 188) como aquela em que “o material fecundante for de terceiro, que é doador”. Assim, na inseminação heteróloga tem-se o material reprodutor de um terceiro doador.

CORRENTES DOUTRINÁRIAS, JURISPRUDÊNCIA E O PROJETO DE LEI Nº 4178/2020

Diante da ausência de norma legal regulamentando a reprodução humana assistida, em especial seus reflexos sucessórios na inseminação artificial homóloga póstuma, tem-se insurgido correntes doutrinárias.

A primeira, intitulada de restritiva, rechaça o reconhecimento do direito sucessório, fundamentando-se na literalidade no artigo 1.798 do código Civil, visto que nesse caso, os filhos não haviam sido concebidos ou nascidos a época do falecimento

do sucedido. A corrente é firmemente defendida por Mônica Aguiar (2005) afirmando que o filho advindo da inseminação artificial homóloga póstuma não possui direito sucessório. E que também não lhe cabe o status de filho do sucedido, para a autora, a morte do doador opera como uma revogação do consentimento outrora firmado, ou seja, o concebido será filho apenas do cônjuge ou companheira sobrevivente.

Nesse sentido, defende os adeptos dessa corrente, pela impossibilidade de aplicação da presunção da paternidade prevista no artigo 1.597 do Código Civil, conforme leciona Diniz (2017) não existem meios possíveis para aplicação da presunção, nem conferir direito a sucessão legítima ao filho concebido por inseminação póstuma. No entanto, complementa a autora:

Poderia ser herdeiro por via testamentária, se inequívoca for a vontade do doador de sêmen de transmitir a herança ao filho ainda não concebido, manifesta em testamento. Abrir-se-ia a sucessão à prole eventual do próprio testador, advinda de inseminação artificial homóloga *post mortem* (LINDB, arts. 4º e 5º). (DINIZ, 2017, p. 189).

Nesse mesmo pensamento. Rolf Madaleno (2022) justifica que o nascimento ou concepção do filho após a morte do sucedido é o bastante para não concorrer na sucessão legítima:

Assim, na sucessão legítima a criança nascida da inseminação artificial *post mortem* não tem capacidade sucessória passiva, porque teria de estar viva ou ter sido concebida na data da abertura da sucessão, pela exigência legal da coexistência temporal da morte do sucedido com a concepção ou nascimento com vida do herdeiro (MADALENO, 2017, p. 633).

Com isso nasce a corrente relativa, onde se reconhece a filiação do concebido a luz da presunção de paternidade disposta no artigo 1.597, III do Código Civil, bem como, admite sua sucessão, desde que testamentária, havendo expressa manifestação em favor de sua própria prole eventual. Defende Venosa (2013), que os filhos não concebidos até aberta a sucessão semente dela participaram por testamento, visto que a falta de previsão legal para sucessão diversa dos nascidos ou concebidos após a morte do sucedido.

Ainda sobre a sucessão testamentária, para Queiroz (2001, p. 80) “se o testador pode atribuir a sua herança à prole eventual de terceiros, também o pode, sem qualquer restrição à sua própria prole”. E ainda sobre o fato de a espera indefinida gerar insegurança jurídica, cita que “deverá ser fixado o prazo de espera do nascimento

dos filhos, dentro da própria disposição testamentária, ou mesmo através de uma lei que regule o assunto”.

Sendo o lapso temporal outro tema discutido entre doutrinadores, e aguardado regulamento por lei. Aqueles que defendem a sucessão do filho oriundo da inseminação artificial homóloga póstuma pela via testamentária, refletem sobre o prazo para que a viúva tome a decisão em conceber ou não o filho, ou até mesmo um prazo apenas para que essa concepção abarque direitos sucessórios.

Entende Albuquerque Filho (2006), que na ausência legislativa, aplica-se por analogia o lapso temporal de dois anos a contar de aberta a sucessão, previsto no artigo 1.800, § 4º do Código Civil. Cabendo ainda segundo o autor, o testador estipular prazo no testamento desde que não ultrapasse no estabelecido no artigo retromencionado.

Contudo, se levanta Albuquerque Filho (2006) na defesa dos direitos tanto familiar quanto sucessório, sendo neste último, não apenas quando herdeiro testamentário, mas legítimo, segundo o autor:

O simples fato da criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão. (ALBUQUERQUE FILHO, 2005, p. 7).

Nessa mesma corrente, discorre Hironaka:

O embrião pré-implantatório poderá herdar como herdeiro legítimo ou testamentário. Assim, herdará legitimamente se se tratar de fertilização homóloga, isto é, se houver coincidência entre a mãe que o gera e a que o gesta, após a sua crioconservação (HIRONAKA, online, 2007).

Não obstante, defende Delfim (2009) que o filho concebido por reprodução humana assistida homóloga póstuma deve ter garantidos mesmos direitos que recebem os irmãos biológicos já nascidos ou concebidos antes do falecimento do pai. Defensores dessa corrente inclusiva, se apoiam em princípios constitucionais, como o livre planejamento familiar, direito a herança e igualdade entre filhos, este último previsto inclusive no próprio Código Civil.

Quando se passa a analisar os direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga póstuma, verifica-se que no judiciário os casos que chegam não se limitam a discutir a existência ou não ao instituto da sucessão. Não há até o momento, nenhuma decisão em que pese sobre os direitos sucessórios do filho concebido nessas circunstâncias, existindo julgamentos apenas sobre a possibilidade da fecundação após a morte do doador do material genético, vejamos:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.

2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina)

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 874047, 20080111493002EIC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 25/5/2015, publicado no DJE: 18/6/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nota-se no julgado acima, que a problemática se deu na vontade da companheira em conceber um filho pelo sêmen criogênico, no entanto, quando foram fazer a coleta do material genético, o companheiro, agora falecido, não se manifestou expressamente sobre a destinação do material em caso de extinta a relação do casal. Negando provimento, o relator. Nesse diapasão, fundamenta ainda o relator que "não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem".

Ademais, em sede de recurso especial nº 1.918.421 - SP (2021/0024251-6), o Superior Tribunal de Justiça entendeu o seguinte:

A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo”. (STJ, 2021, online).

Ainda sobre o julgamento supramencionado, alguns pontos importantes:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.

[...]

5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.

7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.

9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas.

10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.

11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, [...] decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem.

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

[...]

(REsp n. 1.918.421/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 26/8/2021.)

Como visto, casos judiciais que chegaram ao poder judiciário se extinguem no não provimento para implantação do material genético do falecido, por não haver sido colhido expressa autorização para este fim, vez que não basta oposição do contrato assinado na clínica. Destarte, não houve até o momento qualquer debate judiciário sobre o direito sucessório do filho concebido nestas circunstâncias.

Em que pese a ausência de lei, tramita Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 4178/2020, que via a alteração do artigo 1.798 do Código Civil, passando a estabelecer o direito sucessório ao filho havido por inseminação artificial póstuma. Com a pretensa alteração, passaria a dispor o texto legal:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão bem como os filhos gerados por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança, desde que:

I – os cônjuges ou companheiros expressem sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los, através:

a) Testamento público; ou

b) Testamento particular; ou

c) Documento assinado em clínica, centros ou serviços de reprodução humana, serviços médicoshospitais, todos devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou Conselhos Regionais de Medicina.

II – nos casos de necessidade de gestação em útero diversos a um dos cônjuges, será obedecido o disposto na legislação vigente ou na Resolução do Conselho Federal de Medicina ou determinação judicial.

Com a nova redação, o filho concebido de maneira póstuma, passaria a suceder em pé de igualdade com os demais herdeiros legítimos. Desde que a destinação do embrião esteja disposta expressamente, seja na clínica quando for fazer a coleta, ou

posteriormente por testamento. No entanto, o projeto de alteração legislativa não prevê prazo para que ocorra essa fecundação.

CONCLUSÃO

Resta concluído no presente artigo uma análise sobre as relações de parentesco e sua evolução no âmbito da civil. As garantias constitucionais de igualdade e inclusão no âmbito familiar bem como a evolução da medicina, no que concerne a reprodução humana, satisfazendo os desejos de casais que se veem impossibilitados em conceber filhos geneticamente seus.

Estudou-se as inseguranças jurídicas advindas dos avanços medicinais no campo do direito, em especial, sucessório. Visto que hoje, a reprodução humana assistida é uma realidade, e com todo avanço, tem-se a necessidade de que urge do direito em acompanhar as relações, como meio de garantia de direitos e consequente paz social.

O legislador não foi capaz de prevê a inseminação artificial homóloga póstuma, e diante da ausência legislativa, surge os nobres doutrinadores que debatem com fundamentos a teoria que segundo eles, melhor aproveita a coletividade. No entanto, é nítido que até mesmo os defensores dentro de suas próprias correntes doutrinárias, sejam elas restritiva, relativa ou inclusiva, divergem entre si. Bem como é escasso o amparo jurisprudencial ao tema.

Por fim, sustenta-se que a as relações familiares deve receber tratamento humanizado, em respeito aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não podendo ser admitido qualquer segregação tanto no direito sucessório quanto familiar, pois sendo determinada a paternidade, é garantido ao filho direito a herança igualmente partilhada com os demais herdeiros legítimos, uma vez que o tratamento diverso caracteriza retrocesso.

Enquanto não publicado lei sobre o assunto, em respeito a primazia constitucional, deve-se permitir a inseminação póstuma no prazo análogo de dois anos, podendo o sucedido dispor em testamento ou em termo próprio na clínica em que procurou para realizar a coleta do material genético. No entanto, ainda que previsto em disposição de última vontade, defende-se que o filho é sucessor legítimo, respeitando novamente, o princípio da isonomia entre filhos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 117 p.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. IBDFAM. 2005. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasil%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.918.421/SP (2021/0024251-6). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>: acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão nº 874047. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 05 out. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2017. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

CFM - Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.320 de 20 de setembro de 2022**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 04 out. 2023.

CHEMIN, Beatris Francisca. **MANUAL DA UNIVATES PARA TRABALHOS ACADÊMICOS: Planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado - RS: Editora Univates, 2015. 315 p.

Delfim MR. **As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga post mortem**. Revista Jus Navigandi. 2009. Disponível em:

Karla Patricia Alves AGUIAR; Thallyta Nely Ferreira SOARES. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 171-194. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<<https://jus.com.br/artigos/12965/as-implicacoes-juridicas-decorrentes-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem>>. Acesso em: 04 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 6.** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. 256 p. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito.** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2017. 554 p. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

FABRE, Ana Sofia de Souza. **Os Reflexos, no Direito Sucessório, da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem.** 2014. 56 p. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127075>>. Acesso em: 03 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v. 6.** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. 365 p. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

GIL, Carlos Antonio. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo-SP: Editora Atlas, 2002. 175 p.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v. 7.** São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. 255 p. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões*.** IBDFAM. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/290/As+inova%C3%A7%C3%B5es+biotecnol%C3%B3gicas+e+o+direito+das+sucess%C3%B5es%2A>>. Acesso em: 04 out. 2023.

LEMES, Letycia Rabelo Jubé de. **A multiparentalidade como forma de filiação e seus reflexos no direito sucessório.** 2022. 38 p. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3755>>. Acesso em: 28 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro-RJ : Grupo GEN, 2022. 1451 p. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>>. Acesso em: 04 out. 2023.

Karla Patricia Alves AGUIAR; Thallyta Nely Ferreira SOARES. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 171-194. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2016. 590 p. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>>. Acesso em: 28 set. 2023

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 348 p.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem**. IBDFAM. 2022. Disponível em: <[SCUSSEL, Ana Paula. **O Direito Sucessório do Filho Concebido por Meio de Técnica de Reprodução Humana Assistida Homóloga Post Mortem**. 2016. 75 p. Trabalho de conclusão de curso \(graduação em Direito\) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171671>>. Acesso em: 02 out. 2023.](https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem#:~:text=Em%20conformidade%20com%20tal%20pensamento,e%20muito%20menos%20pessoa%20nascida%E2%80%9D.>https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+hom%C3%B3loga+post+mortem#:~:text=Em%20conformidade%20com%20tal%20pensamento,e%20muito%20menos%20pessoa%20nascida%E2%80%9D.>>. Acesso em: 03 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2022. 881 p. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2023. 634 p. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

TRINDADE, D. A. da S.; RODRIGUES JÚNIOR, R. A. **MULTIPARENTALIDADE ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2158–2178, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i3.5384. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5384>>. Acesso em: 28 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. 852 p. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>>. Acesso em: 27 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6: Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2018. 469 p. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

Karla Patricia Alves AGUIAR; Thallyta Nely Ferreira SOARES. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 171-194. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 433 p.